**A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO DENTRO DE UM MODELO DEMOCRÁTICO** **[[1]](#footnote-1)**

Juliana Abreu

Rafaela Coelho Rodrigues Lima[[2]](#footnote-2)

Hugo Passos[[3]](#footnote-3)

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO**; 1 O Princípio da Cooperação como forma de assegurar os diversos princípios processuais; 2 Aplicabilidade do Princípio da Cooperação no direito brasileiro; 3 O Princípio da Cooperação dentro de um modelo democrático; **CONCLUSÃO**;

**RESUMO**

Esta pesquisa tem como objetivo geral verificar-se a aplicabilidade do Princípio da Cooperação no processo, tendo em vista as novas acepções acerca do modelo democrático. É de relevante importância a análise dessa problemática visto que houve diversas modificações no entendimento que se tem atualmente de democracia, ver-se então o Princípio da Cooperação como um meio para tornar o processo leal e cooperativo, posto que busca definir de que forma deve ser conduzido o processo, no que tange a parte procedimental, ou seja, desde a busca pela tutela jurisdicional até a formação da coisa julgada. Desse modo, ver-se essencial o estudo e a pesquisa sobre o tema para uma melhor compreensão da aplicabilidade dos princípios dentro dos procedimentos processuais.

**Palavras-chave**: Princípio da Cooperação, Direito brasileiro, Estado Democrático.

**INTRODUÇÃO**

O Princípio da Cooperação surge como uma forma de assegurar uma maior aplicabilidade dos demais princípios processuais, tendo em vista que o processo é instrumento que visa resolver os conflitos, busca-se uma aplicabilidade mais intensa dos princípios. Dessa forma, conhecendo o Princípio da Cooperação, devem as partes se manifestar de forma a cooperar para a solução do conflito. Sendo assim, a parte ajuda o magistrado, quanto o andamento do processo. No entanto este princípio tem previsão implícita no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito que as partes possuem de acionarem o poder judiciário deve ser concedido da melhor forma possível, uma vez que o processo é um instrumento responsável pela solução de conflitos, promovendo assim um acesso à justiça. O princípio da cooperação deve atuar tanto em relação às partes como em relação aos órgãos jurisdicionais que passam de meros espectadores dos conflitos entre as partes para uma “dupla posição”. Dessa forma, diante as partes o magistrado passa a ter deveres em face de uma atuação conjunta e que facilite a resolução do conflito requerida pelos sujeitos do processo.

A cooperação tem seu alicerce no devido processo legal e por orientação a interação entre os sujeitos da relação processual. Por este princípio, uma vez detectada questão de ordem pública pelo magistrado, devem as partes ser solicitadas a se manifestar, ou seja, a cooperar na sua solução. Sendo assim, este princípio parece ser o mais adequado a um modelo democrático. É neste sentido que alguns doutrinadores acreditam que deverá ter uma “democracia participativa” no processo, com o consequente exercício mais ativo da cidadania, de forma a buscar um processo civil democrático que tenha alicerce na Constituição Federal. Assim, a participação deve ser levada a o maior grau, de forma a beneficiar todos os atuantes no processo.

É neste sentido que o art. 5º do projeto do CPC estabelece que “as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência*”*. Há uma busca pela maior aplicabilidade de um dos princípios basilares da democracia, o Princípio da Dignidade Humana, como assim assevera Mitidieiro (2009, p. 122), possui o entendimento de que “o processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana”.

**1 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO FORMA DE ASSEGURAR OS DIVERSOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Na perspectiva de Didier (2013), os princípios do devido processo legal, da boa-fé e do contraditório, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. Além destes princípios há também uma relação com o princípio da lealdade processual. Faz-se necessário, portanto, um breve estudo acerca destes princípios processuais previstos constitucionalmente para uma melhor compreensão do princípio da cooperação. Ainda sobre a perspectiva deste autor, esse modelo caracteriza-se pelo redirecionamento do princípio do contraditório, “com a inclusão do órgão jurisdicional no rol de sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes”.

É neste sentido que, nas palavras de Oliveira (2003), a estrutura do processo civil é moldada, “por escolhas de natureza política, em busca dos meios mais adequados e eficientes para a realização dos valores que dominam o meio social, estes sim estruturando a vida jurídica de cada povo, de cada nação, de cada Estado”. Com isso, a aplicação dos princípios deve dar-se de acordo com os valores do meio social, concretizando-se, pois, de acordo com as especificidades de cada tempo e espaço social. Isso não poderia ser diferente com o princípio do contraditório.

O princípio do contraditório está previsto constitucionalmente, o inciso LV do artigo 5º da Carta Magna consagrou a garantia ao contraditório como direito subjetivo público de todos os cidadãos brasileiros, devendo ser observada em todos os processos judiciais e administrativos e está atrelado ao princípio da ampla defesa. De acordo Cintra, Ada, Cândido:

O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada [...] ele é intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo. (CINTRA, ADA, CÂNDIDO, 2011, p.64).

Vendo isto, entende-se que o princípio do contraditório está intimamente ligado ao princípio da cooperação, uma vez que, nas palavras de Didier (2013), “a concretização do princípio da cooperação é, no caso, também uma concretização do princípio do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de influenciar na solução da controvérsia”. Outro princípio que está diretamente ligado ao princípio da cooperação é o princípio da lealdade processual, por este princípio, sendo o processo eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando meios fraudulentos.

Cintra, Ada, Cândido (2011) afirmam que o princípio impõe esses deveres de moralidade probidade a todos aqueles que “participam do processo”. Essa participação deve ser entendida amplamente, ou seja, tanto em relação às partes, quanto em relação ao magistrado. Entende-se então que o princípio da cooperação é necessário para que haja uma efetivação do princípio da lealdade processual.

O Princípio do Devido Processo Legal, só foi surgir expressamente no Brasil, na Constituição Federal de 1988, apesar de estar implícito nas Constituições anteriores.  Ele está assim disposto no art. 5º, inciso LIV da nossa Carta Magna:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

LIV \_ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Desta forma, o devido processo legal é garantia de liberdade, é um direito fundamental do homem consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos: Art.8º “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”. Esta igualdade perante a lei só é possível com a aplicabilidade do princípio da cooperação. Considera-se que é até uma decorrência, uma vez que só é possível um devido processo legal se houver concomitantemente uma cooperação entre as partes e os órgãos jurisdicionais.

Atrelado a todos estes princípios encontra-se o princípio da boa-fé processual. Nos diversos âmbitos do processo este princípio é talvez um dos mais importantes, uma vez que está diretamente ligada ao próprio comportamento tanto da parte quanto do magistrado diante do processo. Sendo assim, grande parte da doutrina afirma que este princípio deve ser entendido como "um conceito ético, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautando sua atitude pelos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar". O próprio Código de Processo Civil já traz normas impositivas de conduta, que revelam a obrigatoriedade da observância da boa fé na dialética processual. Convém recordar:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Tendo em vista que os princípios se enquadram como normas, estes possuem força normativa, dessa forma devem ser aplicados na maior medida possível. Sendo assim, houve uma modificação significativa dentro dos procedimentos processuais, em especial no que tange a aplicabilidade do Principio da Cooperação. Portanto, faz-se necessário identificar as mudanças ocorridas e dar enfoque a todas estas modificações.

**2 APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

Ao verificar a grande relevância do princípio da cooperação no meio processual, faz-se necessário um breve estudo acerca de como o direto brasileiro se comporta diante aos princípios processuais, em especial o da cooperação. Hoje, no Brasil busca-se uma maior efetividade dos princípios processuais, uma vez que estes são essenciais para a construção de uma democracia. Sendo assim, na visão de Mitidieiro (2009), o processo cooperativo parte da noção de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na dignidade. É a partir disso que se vislumbra o dever que o Brasil tem de propiciar todas estas condições que só é possível através de um processo civil cooperativo.

De acordo com Junior (2007) o princípio da cooperação ou colaboração tem sido adotado pelos ordenamentos jurídicos de diversos países do continente europeu. A doutrina afirma que a origem do instituto se deu no direito alemão. O Código de Processo Civil Português, em seu artigo 266, consagra de forma expressa o postulado em epígrafe, trazendo em seu texto o exato conceito deste princípio, in verbis:

"Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.”

Da breve leitura da norma supratranscrita, resta evidente a intensa ligação entre o princípio da cooperação e a justa composição da lide, de modo a demonstrar a importância daquele postulado como requisito para a pacificação do conflito de interesses. Consoante já apontado no tópico anterior, à garantia do contraditório, em face da atual perspectiva do processo civil, deve ser ampliada para suscitar uma nova posição das partes e do magistrado.

Sendo assim, é vislumbrada em outras legislações a grande preocupação com o princípio da cooperação. A partir do que fora analisado é notória a importância que tem o princípio da cooperação dentro do processo. Na visão de Didier (2013) o princípio da cooperação, define como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. Ainda sobre a égide desse autor surgem alguns deveres tanto para as partes, quanto para o órgão jurisdicional. Para a compreensão de tais deveres, assevera Daniel Mitidiero que:

O juiz tem o seu papel redimensionado, assumindo uma dupla posição: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, sendo, contudo, assimétrico no quando da decisão a causa. A boa-fé a ser observada no processo, por todos os seus participantes (entre as partes, entre as partes e o juiz e entre o juiz e as partes), é a boa-fé objetiva, que se ajunta a subjetiva para a realização de um processo leal. (MITIDIEIRO, 2009, p.74-75).

Ainda a visão deste autor, o mesmo entende que a dupla posição do juiz e o reforço das posições jurídicas das partes conferem marca ao processo civil cooperativo, manifestando-se ao longo de todo formalismo processual. Sendo assim, a cooperação deve implicar um juiz mais ativo, colocado no centro da controvérsia, mas, também, deve ensejar um reforço do caráter isonômico do processo, com a participação ativa das partes.

O autor Álvaro Oliveira (2003) acolhe o pensamento no sentido de que o processo civil é um fenômeno cultural de produção exclusiva do homem, deve-se, de acordo com o autor “estabelecer uma solução de compromisso, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça.” Desta forma, o diálogo substitui com vantagem o confronto e a oposição, dando destaque ao concurso de atividades dos sujeitos processuais, com largo espectro tanto na colaboração da pesquisa dos fatos como na valorização da causa.

Deve-se então fazer um breve levantamento acerca dos deveres que tem o magistrado diante a sua dupla posição. De acordo com Didier (2013) os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e proteção. O autor explicita mais ainda mostrando algumas manifestações desses deveres com relação às partes, sendo estes:

a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia (art.295, I, par.ún.,CPC; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (art.17 do CPC), além de observar o princípio da boa-fé processual (art.14, II, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, arts.879-881, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta arts.475-O, I, e 574, CPC).( DIDIER,2013, p.95).

Observa-se então que a aplicabilidade desses deveres é de suma importância para a aplicação do princípio da cooperação, uma vez que as partes devem colaborar para uma melhor tramitação do processo, facilitando assim a utilização de princípios que regem o processo, em especial no que tange ao princípio da celeridade, do contraditório e boa-fé processual. Entretanto, esses deveres não se aplicam tão somente as partes, mas também ao magistrado.

Quando a parte busca o judiciário, esta almeja que a sua pretensão seja acolhida e que haja a resolução do seu conflito, é neste sentido que os órgãos jurisdicionais também possuem deveres. DIDIER (2013) da um exemplo bem interessante acerca do dever de esclarecimento, o autor afirma que:

Se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo). (DIDIER, p.95, 2013).

No entanto, na visão de Miranda (1958), o dever de esclarecimento não se restringe ao dever do órgão jurisdicional esclarecer-se junto às partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes. Além desse dever, há um de consulta que de certa forma complementa o dever de esclarecimento. Na visão de Didier (2013) deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitrada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir. Variante do dever de proteção tem-se o dever de prevenção que tem previsão em alguns artigos do CPC.

O que na prática tem-se visto é que do ponto de vista cooperativo, no estágio atual da história brasileira, já está mais do que em tempo de se começar a pensar na reforma da legislação processual, para permitir-se a alteração do pedido e da causa de pedir nos termos da recente legislação processual portuguesa. Criando assim, mais uma vez o desejável diálogo entre o órgão judicial e as partes de forma a quebrar ao mesmo tempo um formalismo excessivo, que já não se vê como algo possível no atual sistema brasileiro.

**3 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DENTRO DE UM MODELO DEMOCRÁTICO**

Após o que fora analisado, segundo Greger (2012, p. 57) a cooperação, concretamente compreendida, em vez de “determinar apenas que as partes- cada um para si- discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem” . Dessa forma, na perspectiva de Didier (2013) pode-se dizer que a decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é o resultado das discussões travadas ao longo de todo arco do procedimento. No entanto, vale ressaltar que a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é a manifestação do poder que é dado exclusivamente ao magistrado.

Considerando o que fora exposto Mitidiero (2009) assevera que neste momento é necessária a assimetria entre as posições das partes e do órgão jurisdicional: a decisão jurisdicional é essencialmente um ato de poder, assim a assimetria também existe na condução do processo. Neste sentido, Zanet esclarece que:

Assimetria, aqui, não significa que o órgão jurisdicional está em uma posição processual composta apenas por poderes processuais, distinta da posição processual das partes, recheadas de ônus de dever. Os princípios do devido processo legal e do Estado de Direito imputam ao juiz uma série de deveres (ou deveres-poderes, como se queiram), que o fazem sujeito do contraditório, como já disse. O exercício da função jurisdicional deve obedecer aos limites do devido processo legal. (ZANET, 2007, p.198-199).

Levando em consideração que houve uma mudança significativa no conceito de Democracia, faz-se necessário identificar como essa mudança se reflete em todos os âmbitos do Direito, em especial no direito processual, uma vez que de acordo com Monteiro (2009) atualmente há uma *“*democracia participativa deliberativa*”*, ou seja, a participação deve ser não só no voto como se entendia antigamente, mas como uma participação mais atuante nas decisões políticas. A participação deve ser realizada da maior forma possível tendo em vista todas as funções que o processo tem tanto em face das partes quanto daqueles que precisam decidir avaliando cada caso concreto.

Seguindo esta corrente teórica, Oliveira (2003) afirma que há uma “democracia participativa” no processo, com o consequente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual. Nesse sentido o art. 5º do projeto do CPC estabelece que “as partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência”.

É preciso, no entanto avaliar eficácia normativa do princípio da cooperação, uma vez que como já fora explicitado, o princípio da cooperação é como se fosse um meio para a obtenção de um fim, ou seja, os demais princípios processuais necessitam da cooperação para que a tutela do Estado seja prestada da forma mais justa de forma a atender as pretensões das partes com uma melhor eficácia.

Dessa forma assevera Didier (2013) que o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia. Dierle José Coelho Nunes (ANO, PÁGINA), que fala “em um modelo comparticipativo de processo como técnica de construção de um processo civil democrático em conformidade com a Constituição, afirma que a comunidade de trabalho deve ser revista em perspectiva policêntrica e coparticipativa, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo”.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da segunda metade do Século XX, foi criada uma teoria, que trata do papel do Direito Constitucional, influindo de forma direta no modo que a Constituição passou a ser vista. Esta não ocupa mais carta recheada de intenções, e passou, transformou-se na principal fonte normativa do Direito. O Direito Processual Civil, no entanto, passou, então, a ser estudado com a ideia de que o que deve prevalecer é o Estado Constitucional, passando a aplicar ao processo as premissas do Neoconstitucionalismo. Nesse momento, ganha relevância o tema da aplicação dos princípios na relação processual, sobretudo, o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual as partes e o juiz devem cooperar entre si, por meio de diálogos e de comportamentos pautados na boa-fé objetiva. (Laura Parchen, 2009)

Por enquadrarem-se os princípios na função relativa às normas, estes possuem portanto, um viés normativo, dessa forma devem ser aplicados na maior medida possível. Sendo assim, houve uma modificação significativa dentro dos procedimentos processuais, em especial no que tange a aplicabilidade do Principio da Cooperação.

O presente trabalhou, mostrou as diversas modificações no entendimento que se tem atualmente de democracia, ver-se então o Princípio da Cooperação como um meio para tornar o processo leal e cooperativo, visto que este busca definir de que forma deve ser conduzido o processo, no que tange a parte procedimental, ou seja, desde a busca pela tutela jurisdicional até a formação da coisa julgada. Desse modo, o estudo e a pesquisa sobre o tema visou uma melhor compreensão da aplicabilidade dos princípios dentro dos procedimentos processuais.

Buscou-se demonstrar a relevância da aplicação do princípio da cooperação no processo civil brasileiro, sobretudo, acerca do seu enfoque no órgão julgador. Para tanto, partiu-se do exame da aplicação do principio da cooperação junto aos outros princípios constitucionais, e por fim abordou-se a de que forma o princípio da cooperação influi dentro de um modelo democrático, destarte, enfoca-se no quesito de que as partes devem colaborar para uma melhor tramitação do processo, facilitando assim a utilização de outros princípios que regem a atividade jurisdicional, em especial no que tange ao princípio da celeridade, do contraditório e boa-fé processual. Contudo, esses deveres não se aplicam tão somente as partes, se estendem também ao magistrado.

Em consonância com o princípio da cooperação, o juiz tem o poder-dever de prestar esclarecimentos sobre questões que não emanam clareza, também faz valer-se do dever de consulta, a fim de possibilitar às partes a faculdade de influenciar na posição do julgador; ao julgador também é incumbido o dever de prevenção que consiste na necessidade de advertir os litigantes a cerca dos riscos de seus comportamentos e por fim tem o dever de auxílio que se implica na retirada de obstáculos que interferem no exercício dos direitos e deveres das partes.

**REFERÊNCIAS**

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*.* 15°ed. V. 1 Editora JusPovm. 2013

DIDIER, Fredie. ***Revista de Processo****.* 2006. p. 75.

GREGER, Reinhard. **Cooperação como princípio processual**. Ronaldo Kochen(trad.). Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012.

JUNIOR**.** Walter Rosati Vegas**. O princípio da cooperação e as questões de ordem pública**. Uma visão da garantia do contraditório*.* Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10261>. Acesso em: 11 abr. 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. “Prologo”. **Comentários ao Código de Processo Civil***.* 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para a Construção de um Processo Civil Cooperativo: O Direito Processual Civil no Marco Teórico do Formalismo Valorativo**. 2007. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufrgs.br/da.php?nrb=000642773&loc=2008&l=fff90792c6> 702178> Acesso em: 15 fev. 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos**. In: Luiz Guilherme Marinoni e José Roberto dos Santos Bedaque (Coordenadores). Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil. V. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MONTEIRO, Isabella Pearce. **Governança Democrática para o Desenvolvimento Sustentável***.* Trabalho apresentado no âmbito do Programa de Doutorado em Direito Público. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto A.de. **A garantia do Contraditório**. In: Do Formalismo no Processo Civil. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

PARCHEN, Laura Fernandes**. Impacto do princípio da cooperação no juiz.** Trabalho apresentada a Academia brasileira de direito Processual, civil, 2009. Disponível em: < <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/LAURA%20PARCHEM%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2014.

ZANET Jr., Hermes. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

1. Paper apresentado à disciplina Processo de Conhecimento II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 5º período do curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor mestre, orientador. [↑](#footnote-ref-3)